



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 379, DE 2006**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL sobre o Requerimento  
nº 1.047, de 2003, do Senador Tião Viana,  
Solicitando o sobrerestamento do Projeto de Lei  
do Senado nº 3, de 2002.

**RELATOR: Senador AELTON FREITAS**

#### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Requerimento nº 1047, de 2003, que objetiva, nos termos do art. 335, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, o sobrerestamento do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2002.

A referida proposição, de autoria do Senador Moreira Mendes, pretende acrescentar parágrafo ao art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil, desde que ele esteja em viagem de negócios ou em missão comercial ou econômica.

Distribuída ao Senador Gilberto Mestrinho para relatar, a matéria recebeu parecer favorável nos termos de substitutivo que amplia o benefício também aos turistas, aprovado por esta Comissão em 10 de outubro de 2003.

A tramitação da matéria foi interrompida em 3 de março de 2005, em virtude da aprovação de requerimento de informações, dirigido ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, de autoria da Senadora Ideli Salvatti. Recebidas as informações solicitadas, a matéria retomou o seu trâmite processual, em 28 de abril de 2005.

Ao fundamentar o requerimento ora em exame, o Senador Tião Viana afirma que anteprojeto de nova Lei de Estrangeiros encontra-se em discussão, oferecendo tratamento mais abrangente ao tema.

Segundo informa a Justificação, um anteprojeto de nova Lei de Estrangeiros, de autoria do Poder Executivo, seria aberto à consulta pública para receber críticas e sugestões, antes de seu envio ao Congresso Nacional. Prossegue o autor do requerimento, sugerindo que seria de bom alvitre que o Senado Federal aguardasse a remessa ao Congresso Nacional do referido anteprojeto e a sua tramitação nesta Casa, de modo que a matéria possa ser considerada no contexto das discussões ora em curso, as quais poderiam proporcionar novas informações ao Parlamento, por darem tratamento mais abrangente ao tema.

## II – ANÁLISE

O art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal dispõe que o estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou Senador, para aguardar a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa; o resultado de diligência; ou o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

O requerimento em tela pretende que se aguarde o recebimento, pelo Congresso Nacional, do anteprojeto de uma nova Lei de Estrangeiros, de autoria do Poder Executivo.

Contudo, não nos parece seja esse o espírito a inspirar a inclusão do instituto do sobrestamento no Regimento Interno do Senado Federal. A intenção do legislador, neste caso, não é de retardar o processo legislativo,

mas, ao contrário, o que se pretende é permitir o recolhimento de subsídios que enriqueçam o estudo de uma proposição e favorecer a economia processual. Não nos parece lícito invocar o disposto no art. 335 para provocar a paralisação do processo legislativo, para que se possa esperar projeto de lei, que sequer foi formalmente enviado ao Congresso Nacional, segundo informa a página oficial do Ministério da Justiça na Internet.

### III – VOTO

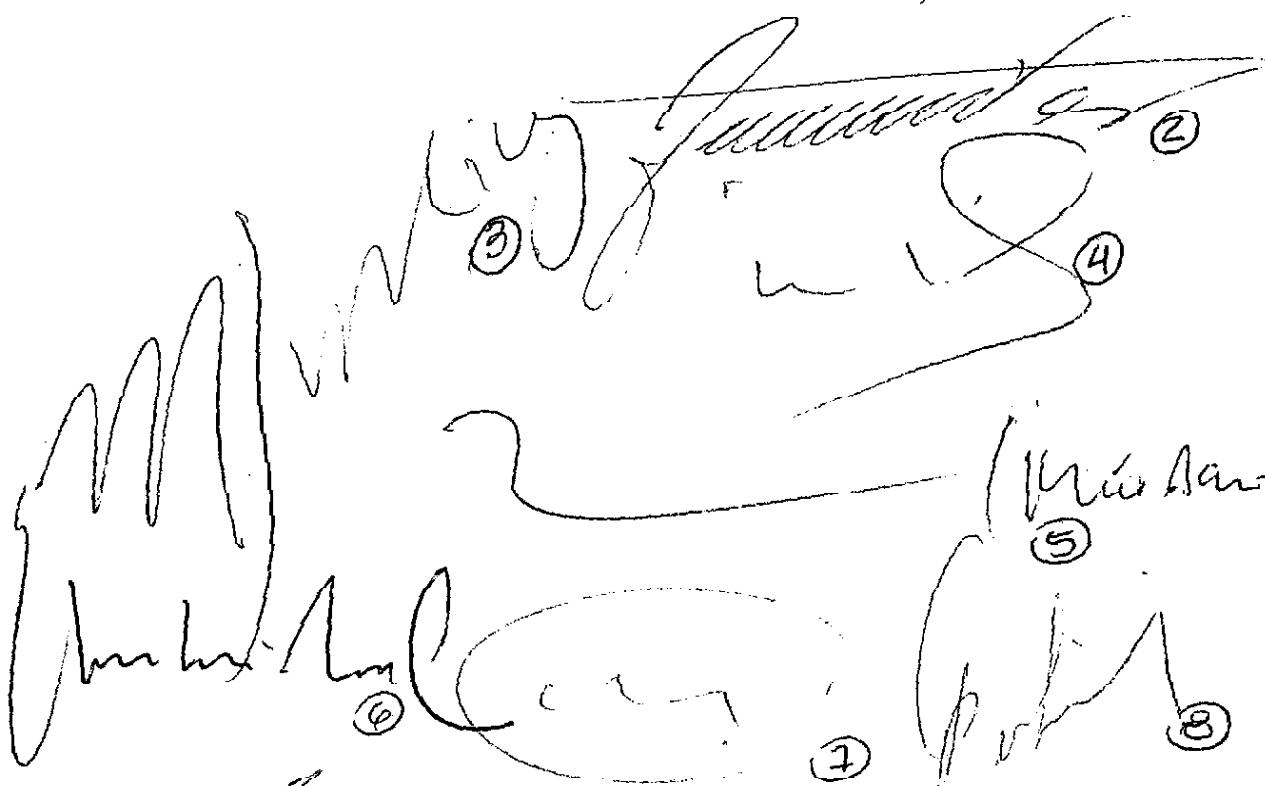
Por todo o exposto, somos contrários à aprovação do requerimento nº 1.047, de 2003.

Sala da Comissão,

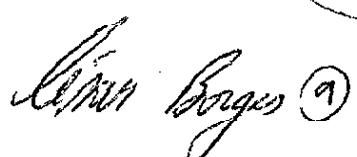


, Presidente

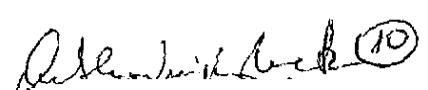
, Relator



Handwritten signatures of the Relator and other commissioners, numbered 1 through 10. The signatures are in cursive and appear to be in Portuguese. The Relator's signature is at the top right, and the other signatures are arranged below it, some with small numbers (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10) next to them.



Lívia Borges ⑨



Ademar de Souza ⑩

**ASSINARAM O REQUERIMENTO (SF)Nº 1.047, DE 2006 , OS SEGUINTESENADORES:**

- 1. EDUARDO AZEREDO, PRESIDENTE**
- 2. HERÁCLITO FORTES, RELATOR**
- 3. EDUARDO SUPLICY**
- 4. FLEXA RIBEIRO**
- 5. CÉSAR BORGES**
- 6. GERSON CAMATA**
- 7. MARCO MACIEL**
- 8. PEDRO SIMON**
- 9. ARTHUR VIRGILIO**
- 10. MÃO SANTA**

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador GIBERTO MESTRINHO**

### **I – RELATÓRIO**

Essa Comissão é chamada a opinar sobre o Requerimento nº 1.047, de 2003, do Senado Federal, que “requer o sobrerestamento do projeto de Lei do Senado nº 3, de 2002, em face da nova Lei de Estrangeiros que dará tratamento amplo ao tema, sendo, portanto, mais abrangente que o objetivo da matéria aqui mencionada”.

O Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2002, distribuído à Comissão de Relações Exteriores para decisão terminativa, acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, desde que ele esteja em viagem de negócios ou em missão comercial ou econômica.

Ao referido Projeto de Lei foi oferecido Substitutivo aprovado por esse órgão colegiado em 16 de outubro do corrente ano, para abranger também aqueles que estejam em viagem de turismo.

Em obediência ao disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, foi a matéria incluída na pauta da reunião seguinte, para apreciação em turno suplementar, segundo consta do Ofício nº 226/03, dirigido pelo Presidente da Comissão de Relações Exteriores, o nobre Senador Eduardo Suplicy, ao Presidente do Senado Federal, o Excelentíssimo Senhor Senador José Sarney.

O Requerimento em tela, de autoria do eminente Senador Tião Viana, tem por fundamento o anúncio feito pelo Secretário-Executivo do Ministério da Justiça, Dr. Luiz Paulo Barreto, por ocasião de evento ocorrido no Centro Cultural de Brasília, concernente a anteprojeto de uma nova Lei de Estrangeiros, que será aberto à consulta pública, para receber críticas e sugestões, e posterior envio ao Congresso Nacional.

Considera o Excelentíssimo Senhor Senador Tião Viana de bom alvitre que o Senado aguarde a tramitação da matéria *supra* mencionada para que se lhe possa dar o tratamento amplo, exigido pelo tema em questão.

## II - ANÁLISE

Dispõe o art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal que o estudo de qualquer proposição poderá ser sobreposto, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa; o resultado de diligência; ou o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

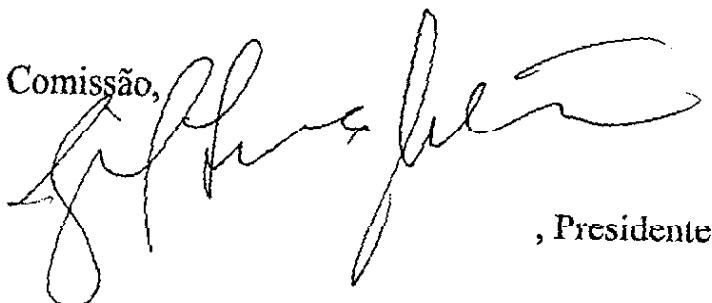
O Requerimento em apreço sugere que se aguarde o recebimento, pelo Congresso Nacional, do anteprojeto de uma nova Lei de Estrangeiros, conforme menção feita por ocasião do aludido evento, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Justiça.

Não nos parece seja esse o espírito a inspirar a inclusão do instituto do sobrestamento no Regimento Interno da Câmara Alta. A intenção, aqui, não é de paralisar o processo legislativo para que se possa esperar projeto de lei que sequer foi formalmente enviado ao Congresso Nacional, tendo apenas merecido menção por ocasião de determinado evento, e que, ademais, deverá ser ainda aberto à consulta pública. Ao contrário, o sobrestamento é utilizado como mecanismo regimental destinado a permitir o recolhimento de subsídios que enriqueçam o estudo de uma proposição, por um lado, mas sem prejudicar a agilidade processual, por outro.

### III – VOTO

Por todo o exposto, votamos contrariamente à aprovação do Requerimento nº 1.047, de 2003.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 27/04/2006